



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO GERAL Nº 2018.00006251

**REQUERENTE: LUCIMARA APARECIDA LUCCA e
SOLANGE DOS SANTOS MARGARIDA**

1. Por meio de requerimento incidental, LUCIMARA APARECIDA LUCCA e SOLANGE DOS SANTOS MARGARIDA suscitam a necessidade de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para resolver a divergência evidenciada sobre o pagamento ou não de vale alimentação aos servidores públicos do Município de Campo Magro/PR.

1.1. As Requerentes afirmam que estão presentes os requisitos do artigo 976 do CPC/2015, notadamente, a repetição de processos e o risco à isonomia e à segurança jurídica. Destacam a divergência entre as decisões proferidas nesta Corte de Justiça, em casos concedendo o vale alimentação ao servidor municipal e, em outros casos, indeferindo o benefício ao funcionário público, ambas as decisões sob o mesmo fundamento, a Lei Municipal nº 252/2003.

1.2. Por fim, requer a suspensão de todos os processos pendentes e idênticos, para o processamento do



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2018.00006251 Fl. 2

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015, indicando como paradigmas os recursos de Apelação nº 0006115-56.2014.8.16.0024 e Apelação nº 0006114-71.2014.8.16.0024.

Passo à deliberação necessária:

2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e, submetido a apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência na forma do artigo 15, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida na forma do Decreto Judiciário 024- DM, tem sua verificação restrita as circunstâncias do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR.

2.1. No entanto, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

2.2. O artigo 976 do CPC/2015 dispõe:



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2018.00006251 Fl. 3

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2.3. Note-se que o artigo 976 do CPC/2015 exige que a repetição de processos envolva a mesma questão unicamente de direito, o que visivelmente não ocorre no caso suscitado pelas Requerentes.

2.4. É que a questão cinge-se, notadamente, à interpretação de artigo de lei municipal, contudo sem demonstrar a existência de significativo número de processos, a justificar a instauração do complexo incidente, conforme explica José Miguel Garcia Medina¹:

“A solução da questão, a justificar a instauração do incidente, deve dizer respeito a grande número de processos, em que aquela questão se repete, de modo a que, caso haja solução diversa da mesma questão em

¹ (MEDINA, J. M. G. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1414).



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2018.00006251 Fl. 4

cada um desses processos, restará ofendida a isonomia e a segurança jurídica”.

2.5. Vislumbra-se que a questão para a qual se requer a fixação do precedente obrigatório não guarda pertinência com a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porque não está presente **“a litigiosidade repetitiva”**.

2.6. Ademais, numa interpretação teleológica da legislação processual, conclui Marcos de Araújo Cavalcanti²: *“o NCPC incorporou as críticas doutrinárias apresentadas em face do caráter preventivo do IRDR, prevendo que o instituto somente terá cabimento quando já estiverem em tramitação diversos recursos repetitivos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e, também, desde que presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”*.

Ante o exposto:

1. Não admito o INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, na forma dos artigos 261, §§ 1º

² CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de resolução de demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2018.00006251 Fl. 5

e 2º do Regimento Interno desta Corte de Justiça, por meio da Petição Geral nº 2018.0006251.

- 2. Ciência às partes sobre a deliberação.**
- 3. Cumpram-se as providências necessárias.**

Curitiba, 14 de fevereiro de 2018.

Assinado digitalmente
DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS
1º Vice-Presidente

GAJ 15